ACÓRDÃO Nº 2195/2013 – TCU – 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 020.082/2012-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Manoel Francisco Guedes (CPF 365.086.245-04), ex-prefeito.
4. Entidade: Município de Iuiu/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor do Sr. Manoel Francisco Guedes, ex-prefeito municipal de Iuiu/BA nas gestões 1997/2000 e 2001/2004, em razão da execução apenas parcial do Convênio nº 2.137/1998 celebrado com a referida municipalidade, tendo por objeto a construção de 232 conjuntos sanitários, nos termos do plano de trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Manoel Francisco Guedes (ex-prefeito nas gestões: 1997/2000 e 2001/2004), com amparo no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Francisco Guedes, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 11.640,00 (onze mil e seiscentos e quarenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 22/3/1999 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

9.3. aplicar ao Sr. Manoel Francisco Guedes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando o responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata n° 12/2013 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2195-12/13-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49908027.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49908027.